

A Corregedoria Geral da Justiça comunica para conhecimento geral, o Acórdão proferido na Apelação Cível nº 5002151-95.2019.4.03.6100, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não foi reconhecida a nacionalidade brasileira em favor de ALI ADNANE KLEIT, conforme a seguir descrito:

29/06/2021

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/667440802>

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002151-95.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: ALI ADNANE KLEIT

Advogado do(a) APELADO: CHOUL LEE - SP101722-A

OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002151-95.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: ALI ADNANE KLEIT

Advogado do(a) APELADO: CHOUL LEE - SP101722-A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação à sentença que homologou opção de nacionalidade brasileira formulada por Ali Adnane Kleit.

Apelou a União, alegando que: (1) não houve comprovação da efetiva residência em território brasileiro, como exigem os artigos 12, I, c, CF, 63 da Lei 13.445/2017 e 214 e 215 do Decreto 9.1999/2017; (2) o requerente juntou boleto, com vencimento em 05/12/2018, em nome da pessoa jurídica A A Kleit Comercial EPP e, após, certidão de breve relato da JUCESP com registro de empresa em nome próprio constituída em 2014, em Arujá, seguida de declaração unilateral da irmã, indicando

endereço residencial em São Paulo; (3) tais documentos foram impugnados, “*eis que causou estranhamento que um empresário detentor de pessoa jurídica com capital declarado (em 2014), de R\$ 200 mil, com faturamento relativamente alto - considerando-se a natureza de Empresa de Pequeno Porte (EPP) -, e com 25 anos de idade, não fosse capaz de produzir um só documento que comprove sua residência em território nacional, além de declaração que, em si própria, não prova o fato declarado (residência), mas apenas a própria declaração (art. 408, parágrafo único, NCPC)*”; e (4) ademais, há “registro com nome idêntico ao do Solicitante, em rede social (<https://www.facebook.com/ali.adnanekleit>), indica que ele teria iniciado, em 2014, estudos na Michigan State University, “coincidentemente” no mesmo Estado norte-americano onde nasceu e firmaram residências os seus genitores”.

Não houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002151-95.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: ALI ADNANE KLEIT

Advogado do(a) APELADO: CHOUL LEE - SP101722-A

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam os autos de opção de nacionalidade, regida nos termos do artigo 12, I, c, da CF, que assim dispõe:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;"

No caso, a inicial veio instruída com cópia de certidão de transcrição de nascimento autenticada, RG, folha de identificação de passaporte brasileiro, RG do genitor e conta telefônica com vencimento em 05/12/2018 e endereço nesta Capital em nome de A A Kleit Comercial EPP (IDs 100402994 a 100402999).

Atendendo a determinação do Juízo, foram ainda juntados: certificado de naturalização do genitor e publicação da respectiva portaria em Diário Oficial (IDs 100403005 a 100403007), ficha cadastral simplificada da empresa A. A. Kleit Comercial EPP perante a JUCESP (ID 100403013), e declaração de residência firmada pela irmã (ID 100403017).

Diante de tal contexto probatório, carreado aos autos, de fato não se pode ter como suficiente à comprovação de residência do autor no país a declaração firmada pela irmã, no sentido de que o requerente com ela reside à Rua Damiana da Cunha, 155, ap. 44, Bairro Santa Terezinha, nesta Capital.

Isso porque, inicialmente, quando do ajuizamento da ação em 15/02/2019, o autor apresentou como comprovante de residência cópia de conta telefônica em nome da pessoa jurídica por ele registrada, porém com o endereço de sua irmã, quando a própria ficha cadastral da empresa, emitida em 31/05/2019, revela que esta se encontra sediada em Arujá, mesmo município apontado como residência do requerente no ato constitutivo.

Ainda, o próprio fato da declaração de residência, com firma reconhecida em cartório, ter sido firmada pela irmã, e não pelo próprio requerente, gera dúvidas sobre a respectiva presença no país no momento da produção de tal documento.

Ademais, o passaporte brasileiro juntado pelo autor apenas com as páginas de identificação pessoal, não permite aferir que ele tenha aqui permanecido com ânimo de fixar residência em território nacional.

A propósito, assim já decidiu esta Turma:

ApCiv 0009350-98.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 09/05/2018: "CONSTITUCIONAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. ART. 12, I, "C", CF. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal). 2 - Não obstante a existência de um domicílio no Brasil em

nome de seu pai, a autora não comprovou residência em território nacional (assim entendida como morada permanente, com ânimo definitivo), de modo que não atendida a condição imposta pelo art. 12, I, "c", da Constituição Federal. Quisesse o legislador constituinte estender a opção pela nacionalidade brasileira àquele que simplesmente mantivesse uma sede jurídica em território nacional, teria se utilizado do termo "domicílio" ao invés de "residência". 3 - Precedentes desta Corte Regional. 4 - Apelação improvida." (g.n.)

Sem mencionar a alegação suscitada pela apelante de que existe perfil com o mesmo nome do requerente em rede social, com informação de curso no exterior, no mesmo local em que nasceu e residem seus pais, e que não foi contestada em contrarrazões, sequer apresentadas.

Tem-se, pois, por ora, não comprovada a residência do requerente no país. Fazendo a prova respectiva, poderá a qualquer tempo ser renovado o pedido.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA NO BRASIL.

1. Segundo artigo 12, I, c, da CF, “São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.
2. Não restou provada, na espécie, a residência do requerente no país, condição essencial para o deferimento da opção pela nacionalidade brasileira.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.